

TC 006.721/2012-5

Apenso: TC 016.637/2010-0

Tipo: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Mangaratiba – RJ.

Recorrente: Carlo Busatto Júnior (CPF 582.763.517-00).

Advogados constituídos nos autos: Bruno Calfat (OAB/RJ 105.258), João Alberto Romeiro (OAB/RJ 84.487) e Marina Garcia (OAB/RJ 196.128), com procuração a peça 104.

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. Recursos afetos à área de saúde. Operação Sanguessuga. Citação. Audiência. Rejeição das alegações de defesa e razões de justificativa. Revelia. Contas Irregulares. Débito. Multa. Embargos de Declaração. Conhecimento. Rejeição. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Não provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlo Busatto Júnior (peça 121) contra o Acórdão 2967/2015 – TCU – 2ª Câmara (peça 87), mantido em seus exatos termos pelo Acórdão 2012/2017 – 2ª Câmara (peça 109).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representações Ltda., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts 19, **caput**, e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso III, 210, **caput**, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as contas do responsável Carlo Busatto Júnior, prefeito do Município de Mangaratiba/RJ à época dos fatos, e condená-lo, solidariamente com o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda., ao pagamento do débito indicado, correspondente aos juros de mora, calculado a partir de 24/8/2001, data do fato gerador, até 27/3/2012 (montante original atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculado a partir de 24/8/2001 até 27/3/2012, menos R\$ 164.430,00 (cento e sessenta e quatro mil e quatrocentos e trinta reais)), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

Responsáveis Solidários	Valor do débito (R\$)
Carlo Busatto Júnior - CPF 582.763.517-00	208.826,10

Luiz Antônio Trevisan Vedoin - CPF 594.563.531-68	data base: 28/3/2012
Santa Maria Comércio e Representação Ltda. - CNPJ 03.737.267/0001-54	

9.3. aplicar aos responsáveis Carlo Busatto Júnior, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores individuais de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial no âmbito da “Operação Sanguessuga”, procedimento deflagrado pela Polícia Federal para investigar fraudes em licitações e superfaturamentos nas aquisições de ambulâncias, tendo em vista a ocorrência de irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde por meio do Convênio 88/2000 (peça 1, p. 39-46, TC 006.721/2012-5), firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Mangaratiba/RJ, que tinha como objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde. O valor total conveniado foi de R\$ 105.000,00, sendo o montante de R\$ 84.000,00 transferido ao conveniente em uma única parcela em 18/01/2001, e tendo sido exigida uma contrapartida no valor de R\$ 21.000,00.

2.1. O objeto do Convênio 88/2000 foi alvo de Inspeção Especial realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ na Prefeitura Municipal de Mangaratiba/RJ (peça 7, do TC 016.637/2010-0), cujo objetivo foi verificar a regularidade de procedimentos licitatórios na modalidade Tomada de Preços.

2.2. Foram ainda alvo da referida inspeção os procedimentos licitatórios na modalidade Tomada de Preços 22/2001, 21/2001, 18/2002 e 02/2003, os quais utilizaram, respectivamente, recursos dos convênios 131/2001; 124/2001; 871/2001; 1166/2002; 1168/2002; 886/2002; 1949/2002, celebrados pela União, por intermédio do Ministério da Saúde, com o Município de Mangaratiba/RJ.

2.3. A documentação encaminhada pelo TCE foi autuada no TCU como Representação (TC 000.088/2008-5) e, posteriormente, apensada ao TC 008.354/2010-3, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada com base em relatório de fiscalização encaminhado pelo Denasus/CGU, no âmbito da Operação Sanguessuga, em razão de irregularidades na aquisição da UMS objeto do Convênio 124/2001.

2.4. Registra-se ainda, que, além do TC 006.721/2012-5 (resultante da conversão do TC 016.637/2010-0) ora em exame, tramitam no TCU outros processos de Representação e de Tomada de Contas Especial (TCE), envolvendo o responsável em tela, autuados no âmbito da Operação Sanguessuga relativos aos demais convênios celebrados pelo Município de Mangaratiba/RJ e o Ministério da Saúde para aquisição de ambulâncias, conforme quadro consolidado a seguir:

TC	TIPO	CONVENIO	SIAFI	LICITAÇÃO	Licitante Vencedora
016.638/2010-7	Representação	131/2001	417904	TP 21/2001	Santa Maria Comércio e Representação Ltda.
008.354/2010-3	TCE	124/2001	418627	TP 22/2001	Santa Maria Comércio e Representação Ltda.
016.635/2010-8	Representação	871/2001	430294	TP 18/2002	Santa Maria Comércio e Representação Ltda.
016.633/2010-5	Representação	1166/2002	455957	TP 02/2003	Klass Comércio e Representações Ltda.
016.640/2010-1	Representação	1168/2002	455958		
016.634/2010-1	Representação	886/2002	455959		
016.636/2010-4	Representação	1949/2002	456805		

2.5. Analisados os documentos integrantes da prestação de contas, e após vistoria *in loco* realizada no âmbito da Auditoria CGU/Denasus 4918 (peça 1, p. 8-21, TC 016.637/2010-0), constatou-se a ausência de comprovação do nexo de causalidade entre os recursos federais utilizados e o veículo adquirido por força do Convênio 88/2000.

2.6. Foi efetuada a citação solidária dos responsáveis Sr. Carlo Busatto Júnior, então prefeito de Mangaratiba/RJ, da Santa Maria Comércio e Representação Ltda (peça 7) e do Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, administrador de fato da Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (peça 8).

2.7. A citação do Sr. Carlo Busatto Júnior, então prefeito do Município de Mangaratiba, teve por fundamento a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos diante da quebra do nexo de causalidade entre os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, mediante o Convênio 88/2000, e a UMS vistoriada pela equipe de fiscalização Denasus/CGU (Modelo Sprinter 312 Furgão Longo Diesel, Chassi 8AC6903311A551455), em razão das seguintes constatações:

- a) A Nota fiscal 194, emitida pela empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. como sendo referente ao fornecimento do veículo objeto do convênio, não contém n^{os} de chassi, placa ou Renavam do veículo;
- b) Embora a mencionada nota fiscal seja datada de 25/5/2001, consta dos autos que o veículo apresentado a equipe de fiscalização somente foi adquirido pela Santa Maria em 3/8/2001, corroborando a tese da impossibilidade de comprovação do nexo de causalidade; e
- c) Inexistência na nota fiscal de atesto de recebimento do veículo pela prefeitura municipal. Tal irregularidade acarreta a conclusão de que a empresa acabou por receber recursos do Convênio 88/2000 sem haver nenhum documento que comprove ter de fato ocorrido o fornecimento dos bens;
- d) A referida nota fiscal não se encontra devidamente identificada com o número do convênio.

2.8. A citação da empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e de seu Administrador de Fato, Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, decorreu do fato de que a empresa recebeu a totalidade dos recursos federais repassados sem que tenha sido demonstrada a efetiva entrega do veículo discriminado na Nota fiscal 194, emitida pela empresa em 25/5/2001, à Prefeitura Municipal de Mangaratiba, em virtude das evidências acima relatadas.

2.9. Além disso, os responsáveis foram alertados de que, ainda que lograssem êxito em comprovar o nexo de causalidade entre os recursos do Convênio 88/2000 e o objeto da TP 02/2001, deveriam apresentar alegações de defesa quanto ao superfaturamento indicado a seguir, apurado na aquisição do veículo, utilizando-se de recursos recebidos por força desse convênio, firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Mangaratiba. Os responsáveis foram esclarecidos de que a metodologia adotada para o cálculo dos valores referenciais e do superfaturamento encontrava-se disponível para consulta no portal do TCU:

I - Cálculo do superfaturamento do superfaturamento apontado (peça 1, p. 19)

VALORES REFERENCIAIS (R\$)			VALORES EXECUTADOS (R\$)		DÉBITOS (R\$)
Valor Mercado Veículo	59.827,90	70.606,18	Valor Pago pelo Veículo, Transformação e Equipamentos	105.000,00	34.393,82
Valor Mercado Transformação	9.627,93				
Valor Mercado Equipamentos	1.150,36				
Total do débito					34.393,82
Prejuízo à União (80%)	27.515,05	Prejuízo à Conveniente (20%)		6.878,76	

II - Identificação dos responsáveis e quantificação do débito referente ao superfaturamento

Responsáveis Solidários	CNPJ /CPF	Prejuízo à União (80%)	Data
Carlo Busatto Júnior Então prefeito do município de Mangaratiba/RJ	582.763.517-00	R\$ 27.515,05	24/8/2001 ¹
Luiz Antônio Trevisan Vedoin Administrador de Fato da empresa contratada	594.563.531-68		
Santa Maria Comércio e Representação Ltda. Empresa contratada	03.737.267.0001-54		

¹ data do último pagamento efetuado

2.10. Adicionalmente, foi ouvido em audiência o responsável Sr. Carlo Busatto Júnior, para apresentar razões de justificativa acerca das irregularidades mencionadas no Relatório precedente referentes à sua gestão no âmbito do Convênio ora em análise.

- a) Ausência de pesquisa de preços ou de outros procedimentos que permitissem à administração verificar a conformidade das propostas ofertadas com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente.
- b) Homologação e Adjudicação da Tomada de Preços 2/2001, em 19/3/2001, com indícios de simulação de procedimento licitatório com vista ao direcionamento da aquisição para a empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda., em razão das seguintes constatações:
 - b.1) o Edital da TP 02/2001, indica a marca do bem a ser adquirido;
 - b.2) ausência de publicação do resumo edital Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação no Estado, prejudicando a publicidade do certame e a participação de um maior número de licitantes;
 - b.3) inexistência de exame prévio e aprovação pela assessoria jurídica da administração das minutas do edital da licitação e do contrato
 - b.4) ausência de comprovantes de retirada do edital;
 - b.5) ausência de assinatura do representante da empresa na ata de julgamento;
- c) Irregularidade: Ausência de formalização de contrato, obrigatório nos casos de Tomada de Preços.

d) Irregularidade: Liquidação irregular da despesa, considerando o pagamento no valor de R\$ 52.500,00, em 18/6/2001, em data anterior, portanto, a da suposta entrega do veículo adquirido junto à empresa Santa Maria, considerando que o veículo entregue ao Município de Mangaratiba somente foi faturado junto à concessionária (Daimler Chrysler do Brasil Ltda.) em 3/8/2001. Além disso, não consta da cópia da nota fiscal apresentada o atesto do agente recebedor.

2.11. Em resposta à citação e ao chamado em audiência, o Sr. Carlos Busatto Junior apresentou suas alegações de defesa (peça 21), as quais foram analisadas. Os responsáveis Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, bem como a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., após o decurso do prazo regimental não apresentaram defesa em resposta aos ofícios de citação, nem recolheram o débito imputado, permanecendo silentes.

2.12. Ante à improcedência dos argumentos apresentados pelo ex-prefeito e à revelia dos demais responsáveis, o processo foi apreciado por meio do Acórdão 5218/2013 – TCU – 2ª Câmara (peça 37), no qual se consignou julgarem irregulares as contas do responsável Carlo Busatto Júnior com a condenação solidária dos responsáveis ao pagamento da importância de R\$ 208.826,10 (duzentos e oito mil e oitocentos e vinte e seis reais e dez centavos).

2.13. Referido valor é correspondente aos juros de mora incidentes sobre o montante principal, atualizado monetariamente, menos R\$ 164.430,00 (cento e sessenta e quatro mil quatrocentos e trinta reais), calculados a partir de 24/8/2001, data do fato gerador, até 27/3/2012, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor. Foi aplicada aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, nos valores individuais de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

2.14. Contra essa decisão, o Sr. Carlo Busatto Júnior opôs embargos de declaração (peça 48), os quais, no mérito, foram acolhidos no tocante à preliminar de nulidade (a pauta da respectiva sessão de julgamento foi publicada sem que constasse o nome dos novos advogados constituídos pelo embargante), o que resultou na insubsistência do Acórdão 5218/2013-TCU-2ª Câmara, porquanto nula a notificação do responsável para a sessão em que foi proferido, mantidos inalterados os atos processuais anteriores à prolação do aludido *decisum*, e restituídos os autos ao relator *a quo* para as providências que entendesse cabíveis, nos termos dos arts. 171 e 175 do Regimento Interno do TCU (Acórdão 7307/2013 – 2ª Câmara, peça 59).

2.15. Após as providências no sentido de regularização dos advogados constituídos nos autos e o exame das alegações complementares de defesa constantes de Memoriais (peça 75), entendeu-se que referidas alegações não alteravam o entendimento pela irregularidade das contas, pela imputação de débito e pela aplicação de multa, conforme o Acórdão 2967/2015 – 2ª Câmara, ora recorrido.

2.16. O acórdão condenatório foi objeto de novos embargos de declaração, opostos pelo Sr. Carlo Busatto Júnior (peça 98), os quais foram conhecidos e, no mérito, tiveram provimento negado, conforme o Acórdão 2012/2017 – TCU – 2ª Câmara (peça 109). Ainda inconformado, o Sr. Carlo Busatto Júnior interpõe o presente Recurso de Reconsideração.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 129), ratificado pela Exma. Min. Ana Arraes de Alencar (peça 132), que concluiu pelo conhecimento do recurso de reconsideração (peça 121), suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão 2967/2015 – 2ª Câmara, cf. art. 32, inciso I, e art. 33, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RI/TCU.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação do recurso

4.1 Constituem objeto do recurso as seguintes questões:

- i) da aprovação da prestação de contas pelo Ministério da Saúde

- ii) da natureza formal das irregularidades e da não ocorrência de prejuízo ao Erário;
- iii) da boa-fé da atuação do recorrente.

5. **Questão – da aprovação da prestação de contas pelo Ministério da Saúde**

5.1. O recorrente assevera que o Ministério da Saúde, por meio da sua Divisão de Convênios e Gestão, teria expressamente aprovado as contas do convênio firmado com a Prefeitura do Município de Mangaratiba.

5.2. Alerta que, consoante o Parecer GESCON 3592/2002 (peça 3, fls. 45/46 do TC 016.637/2010-0), citado no ofício no qual o Ministério da Saúde comunicou a aprovação das contas do convênio 88/2000, as únicas questões existentes na licitação seriam de cunho meramente formal, sem comprometimento da sua finalidade, e que inexistiria malversação de recursos públicos ou prejuízo ao Erário.

5.3. Argumenta que os órgãos técnicos da União, que celebraram o convênio em exame, teriam verificado, mediante exames criteriosos das aquisições realizadas, que os preços estavam em harmonia com a prática do mercado, tendo expressamente destacado que as irregularidades tinham natureza meramente formal e concluído que as mesmas não comprometeram o objetivo pretendido pela administração. Entende que tais fatos impossibilitariam afirmar que a aplicação dos recursos advindos do Convênio 88/2001 teria desrespeitado os preços de mercado.

5.4. Assim, não haveria como se sustentar que ter-se-ia deixado de realizar exame de conformidade dos preços, com base em valores indicados por órgão competente. Postula que a análise feita por esses órgãos guardaria muito mais proximidade com a realidade do mercado à época do que aquela feita nos presentes autos, após 17 (dezesete) anos da celebração do convênio.

5.5. Manifesta que o próprio órgão do Ministério da Saúde teria reconhecido que: (a) haviam sido foram realizados procedimentos, de acordo com órgãos técnicos, para verificar a conformidade da proposta de preços, dentro das práticas de mercado; (b) os recursos repassados foram devidamente aplicados na aquisição de uma UMS pelo Município de Mangaratiba; e (c) apesar dos erros formais, tais como ausência de referência ao número do chassi ou do convênio na nota fiscal, o objetivo da administração foi alcançado e não teria restado configurada malversação na aplicação dos recursos públicos nem prejuízo ao Erário.

Análise

5.6. A defesa do recorrente baseia-se no Parecer GESCON 3592/2002 (peça 3, fls. 45/46 do TC 016.637/2010-0), segundo o qual:

“Quanto ao mérito da questão que se apresenta, constatamos que as impropriedades ocorreram mais por inobservância de exigências formais, que não comprometeram o objetivo pretendido pela administração, pois não restou configurada malversação na aplicação dos recursos públicos, nem tampouco prejuízo ao Erário, merecendo, portanto, parecer favorável à APROVAÇÃO da prestação de contas.”

5.7. Entretanto, as manifestações do controle interno não vinculam o TCU. De acordo com suas atribuições constitucionais, este Tribunal não está obrigado a seguir eventual entendimento de outros órgãos da Administração Pública, permitindo concluir de forma diferente, porém, fundamentada. Como manifestado no Acórdão 2105/2009 – 1ª Câmara, de relatoria do Exmo. Min. Augusto Nardes, “O TCU possui atribuição constitucional para realizar de forma autônoma e independente a apreciação da regularidade das contas dos gestores de bens e direitos da União”. Foram também nesse sentido os seguintes Acórdãos desta Corte: 2331/2008 – 1ª Câmara, de relatoria do Exmo. Min. Augusto Nardes, 892/2008 – 2ª Câmara, de relatoria do Exmo. Min. Ubiratan Aguiar, e 383/2009 – Plenário, de relatoria do Exmo. Min. Benjamin Zymler.

5.8. A não subordinação das decisões do TCU aos pareceres do controle interno foi abordada nos seguintes termos no Acórdão 212/2002 – 2ª Câmara, de relatoria do Exmo. Min. Valmir Campelo:

“Outrossim, a aprovação de uma prestação de contas pelo Sistema de Controle Interno não afasta a atribuição constitucional deste Tribunal, atinente à verificação da regularidade da utilização de recursos públicos federais. Esta Corte de Contas não está adstrita ao juízo firmado por aquela unidade, possuindo ampla capacidade de deliberação, e exercendo, precipuamente, a privativa jurisdição sobre os responsáveis pelos valores repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, ex vi do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal/1988.”

5.9. A existência de superfaturamento, por outro lado, foi constatada após comparação entre o preço praticado e o preço de referência definido com base em ampla pesquisa de mercado que buscou demonstrar o real valor dos bens (peça 1, p. 19).

5.10. Quanto ao argumento segundo o qual os órgãos técnicos da União teriam verificado que os preços estavam em harmonia com a prática do mercado, tal análise, ao contrário do informado, não consta do Parecer GESCON 3592/2002, que simplesmente versa sobre aspectos contábeis, tais como: i) correspondência entre as despesas apresentadas e o plano de trabalho aprovado; ii) compatibilidade entre as despesas e o elemento de despesa do repasse; iii) correção dos somatórios; iv) compatibilidade entre o valor total dos pagamentos e o constante da relação de pagamentos; v) compatibilidade entre os valores licitados e as modalidades utilizadas, dentre outros.

5.11. Tratou-se, assim, de análise perfunctória, e não de “exames criteriosos das aquisições realizadas”, como o recorrente alega. Além disso, o próprio Parecer GESCON 3592/2002 ressalta que:

“Esclarecemos que este processo ficará sujeito ao desarquivamento para consultas ou exames posteriores, caso ocorra alguma necessidade pertinente”.

5.12. Tal ressalva é inerente à natureza jurídica do ato de aprovação da prestação de contas por parte do órgão concedente, o qual significa apenas que nada de errado havia sido constatado até aquele momento, mas não tem como comprovar o “não cometimento” de irregularidades. Sendo detectadas posteriormente quaisquer irregularidades, elas serão apuradas, mediante o competente processo de Tomada de Contas Especial.

5.13. Esclarece-se, ademais, que os preços anteriormente calculados pelo órgão repassador visavam a estabelecer o valor a ser repassado, e não o valor a ser utilizado na licitação que viesse a ser realizada. De acordo com a Lei 8.666/1993, esse valor de referência deveria ter sido levantado de acordo com os preços praticados pelo mercado e servido de balizador para avaliar a adequação da proposta de cada licitante (artigo 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993).

5.14. As citadas omissões na Nota Fiscal deixam aberta a possibilidade de que o mesmo documento e o mesmo veículo sejam utilizados para justificar a utilização de recursos de diferentes fontes, sejam elas federais, estaduais ou mesmo municipais (cf. Acórdão 7012/2010-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Exmo. Min. Aroldo Cedraz).

5.15. Reitere-se que, embora a Nota fiscal (peça 5, p. 48, do TC 016.637/2010-0) tenha sido emitida em 25/5/2001, consta dos autos outra nota fiscal (peça 5, p. 52, do TC 016.637/2010-0) emitida, em 03/8/2001, pela empresa Daimler Chrysler do Brasil Ltda. que seria referente à venda do veículo à empresa Santa Maria. Tal documento possibilita inferir que a entrega do referido veículo ao Município de Mangaratiba somente teria ocorrido após essa última data, reforçando o entendimento segundo o qual não é possível demonstrar a vinculação entre os recursos federais repassados e a UMS entregue ao município.

5.16. Nesse sentido, a ausência da identificação do chassi e do número do convênio no documento fiscal emitido pela empresa beneficiária dos pagamentos, não permitem demonstrar que os recursos utilizados nessa aquisição tenham sido os recursos federais repassados por meio do Convênio 88/2001.

Argumento

5.17. Cita os Acórdãos 13239/2016 – 2ª Câmara, 912/2014 – Plenário e 38/2007 – 2ª Câmara como evidência jurisprudencial de que esta Corte entenderia que a ausência do número do chassi ou do convênio na nota fiscal seria insuficiente para se concluir pela irregularidade das contas.

5.18. Salaria que o argumento da aprovação das contas do convênio havia sido afastado, no Acórdão recorrido, pela simples determinação subsequente de nova fiscalização pelo Ministério da Saúde, e que o fato de que as supostas irregularidades não passariam de meros erros formais e insuficientes para o julgamento de irregularidade das contas teria sido desconsiderado.

5.19. Cita também os Acórdãos 979/2008 e 1122/2008, ambos proferidos pela 2ª Câmara do TCU, segundo os quais as contas deveriam ser aprovadas quando existentes meros erros formais.

Análise

5.20. Vejam-se os julgados colacionados pelo recorrente, mediante os quais se pretende demonstrar que a ausência do número do chassi ou do convênio na nota fiscal seria insuficiente para se concluir pela irregularidade das contas:

A ausência de menção ao convênio nas notas fiscais ou nos recibos comprovantes de despesas realizadas, quando não compromete a comprovação do nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos e a execução do objeto do convênio, pode ser considerada falha formal. (AC 13239/2016 – 2ª Câmara, de relatoria do Exmo. Min. Raimundo Carreiro) [grifos acrescidos].

A despesa pode ser considerada regular mesmo na ausência de nota fiscal, se houver outros elementos disponíveis nos autos que motivem o convencimento do juiz, com base no princípio da persuasão racional, também denominado de princípio da livre convicção motivada, disposto no art. 131 do CPC (de aplicação subsidiária no TCU). (Acórdão 912/2014 – Plenário, de relatoria do Exmo. Min. Rel. Benjamin Zymler). [grifos acrescidos].

O princípio da verdade material pode, excepcionalmente, relevar a ausência de apresentação de notas fiscais, quando comprovado o emprego integral dos recursos no objeto conveniado. (Acórdão 38/2007 – 2ª Câmara, de relatoria do Exmo. Min. Ubiratan Aguiar). [grifos acrescidos].

5.21. Ainda nesse sentido, no Voto Condutor do Acórdão 979/2008 – 2ª Câmara, de relatoria do Exmo. Min. Aroldo Cedraz, destaca-se que:

“6. Observo, assim, que não foram levantadas dúvidas quanto à utilização dos recursos no objeto conveniado, ou seja, não há suspeitas quanto à inexistência de nexo de causalidade entre a verba federal recebida e a aquisição do bem em questão [grifos acrescidos].”

5.22. Já o Voto Condutor do Acórdão 1122/2008 – 2ª Câmara, de relatoria do Exmo. Min. Aroldo Cedraz, acolhe Parecer do MPTCU, segundo o qual:

“Superadas as dúvidas que pairavam sobre a consistência da documentação apresentada em relação ao veículo adquirido, resta, finalmente, asseverar que os documentos referentes à execução da despesa se prestam a comprovar, segundo entendemos, a vinculação dos recursos do convênio com a aquisição do veículo [grifos acrescidos].”

5.23. Uma vez que, no caso objeto do Acórdão 1122/2008 – 2ª Câmara, a única inconsistência aparentemente restante na documentação do veículo era a simples divergência entre as datas de fabricação do chassi e da carroceria, situação possível quando referidos componentes possuem fabricantes distintos, o Voto condutor do citado Acórdão concluiu que:

“O Ministério Público, por seu turno, cotejou as possíveis inconsistências com os documentos que integram o processo e concluiu que o veículo adquirido está de acordo com o plano de trabalho e que não há contradição entre as informações contidas na nota fiscal e no Certificado de Registro de Veículo, porquanto os campos ‘ano de fabricação’ (2000) e ‘ano do modelo’ (2001) que aparecem no formulário CRV são relativos ao chassi. Já o número da carroceria não aparece impresso no documento. [...]”

Nesses termos, considerando que os elementos dos autos constituem um conjunto consistente que permite deduzir que não houve desvio de finalidade na utilização dos recursos federais repassados por meio do convênio em pauta, acolho integralmente o parecer do Ministério Público junto ao TCU.”

5.24. Todos os trechos transcritos ressaltam a exigência de que o nexo entre o desembolso dos recursos e a execução do objeto do convênio esteja suficientemente demonstrado por outras formas nos autos, que supram as falhas eventualmente detectadas em parte da documentação comprobatória. Efetivamente, as decisões citadas versam sobre situações de natureza oposta à dos presentes autos, nos quais a existência ou inexistência do referido nexo entre a verba federal recebida e a aquisição do bem em questão constitui o próprio cerne da controvérsia discutida.

5.25. A ausência do nexo de causalidade impossibilita identificar se a obra foi executada (ou custeada) com recursos municipais, estaduais ou, ainda, oriundos de outro convênio com entidades federais, com possíveis desvios das verbas próprias da avença. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais – como o Decreto-lei 200/1967 e a Instrução Normativa - STN 1/1997. Nesse sentido é o teor dos seguintes julgados deste Tribunal: Acórdãos 1573/2007 – 1ª Câmara, de relatoria do Exmo. Min. Augusto Sherman, 297/2008 – 2ª Câmara, de relatoria do Exmo. Min. Aroldo Cedraz, e 747/2007 – Plenário, de relatoria do Exmo. Min. Ubiratan Aguiar.

5.26. Saliente-se, nos autos em exame, que a Nota Fiscal emitida pela empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda.: i) não contém números de chassi, placa ou Renavam do veículo; ii) é datada de 25/5/2001, enquanto o veículo apresentado à equipe de fiscalização somente teria sido adquirido pela própria empresa Santa Maria em 3/8/2001, impossibilitando que se trate do mesmo veículo; iii) não dispõe do atesto de recebimento do veículo pela prefeitura municipal, o que autoriza a conclusão de que a empresa veio a receber recursos do Convênio 88/2000 sem ser possível se comprovar o efetivo fornecimento dos bens; iv) não se encontra devidamente identificada com o número do convênio.

5.27. A demonstração de nexo de causalidade entre os recursos recebidos e o objeto do convênio depende da documentação acostada pelo gestor a título de prestação de contas. Se a documentação é inconsistente, ela não permite a demonstração, de sorte que o nexo de causalidade não pode ser considerado como provado. O artigo 30 da IN 01/1997, à época vigente, estabelece que:

“As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem *emitidos* em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados *com referência ao título e número do convênio*” (grifos apostos).

5.28. A documentação apresentada, portanto, mostra-se imprestável para a demonstração, para além de qualquer dúvida razoável, do nexo de ligação entre os recursos federais gerenciados pelo recorrente, e a finalidade em comum que motivou a celebração do convênio entre a União e o município por ele administrado. Quando o responsável não consegue demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos repassados, não é possível se afirmar, com certeza exigível, qual teria sido o destino dos recursos repassados via convênio. Os recursos pertencem à União, e, caso o gestor não consiga demonstrar sua boa e regular aplicação, devem ser restituídos ao legítimo titular.

5.29. A citação de julgados de forma descontextualizada e desacompanhada da análise de sua fundamentação, sem se indicar de que forma o referido liame poderia ser considerado comprovado no presente caso concreto, revela-se expediente que fragiliza a argumentação do ex-Prefeito e que não permite a acolhida de suas razões recursais.

6. Questão – da natureza formal das irregularidades e da não ocorrência de prejuízo ao Erário

6.1. Quanto ao alegado direcionamento da licitação, o recorrente destaca que o edital havia sido publicado em jornal de circulação regional, conforme consta na Auditoria 24918 (peça 1, p.14, do TC 016.637/2010-0), o que atenderia ao comando do art. 21, III, da Lei 8.666/1993.

6.2. Reputa que não teriam ocorrido as apontadas irregularidades de imposição de marca do veículo a ser adquirido, ou, ainda, de falta de análise do instrumento pela assessoria jurídica da Prefeitura, e que as mesmas também não indicariam tentativa de direcionamento de licitação.

6.3. Sustenta que a menção à marca apenas teria servido como parâmetro de qualidade para facilitar a identificação do objeto, o que seria permitido pela jurisprudência do TCU, nos termos do Acórdão 2829/2015 – Plenário, de Relatoria do Exmo. Min. Bruno Dantas.

6.4. Postula que o objeto da licitação, além da aquisição de UTI móvel, compreendia também a compra dos seguintes materiais e equipamentos, (a) cardioversor; (b) bomba de infusão; (c) monitor cardíaco; (d) respirador; (e) cilindro de oxigênio; (f) luminárias fluorescentes de teto; (g) suporte duplo cilindros de oxigênio; (h) rede de oxigênio com três saídas; e, (i) suporte para soro e plasma; que não continham qualquer indicação de marca.

6.5. Destaca que, em 24/01/2001, teria sido criada a Comissão Permanente de Licitação do Município, a quem caberia a análise e o julgamento de todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes (cf. art. 62, inciso XVI, da Lei 8.666/1993). Desse modo, cita o Acórdão TCU 856/2015 – Plenário, de Relatoria do Exmo. Min. Vital do Rego, para asseverar que quaisquer decisões que afrontem a lei ou resultem em prejuízos aos cofres públicos deveriam sujeitar os infratores e os membros das comissões de licitação à devida responsabilização.

6.6. Reitera os termos da aprovação da prestação de contas pelo Ministério da Saúde e ressalta que as apontadas irregularidades, meramente formais, teriam sido incapazes de atingir a finalidade do certame ou comprometê-lo.

Análise

6.7. O recorrente busca afastar a existência de tentativa de direcionamento da licitação asseverando que, se os funcionários da Prefeitura tivessem intencionado alguma espécie de conluio com empresas para frustrar a competitividade do certame, não teriam publicado as informações sobre a licitação em jornal, segundo o recorrente, de grande circulação.

6.8. Entretanto, o aviso de licitação somente foi publicado no jornal “o Grito”, de circulação local. Para o atendimento do artigo 21 da Lei 8.666/1993, era necessária também a publicação dos resumos dos editais de licitação em Diário de grande circulação no Estado, no Diário Oficial da União ou no Diário Oficial do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, de modo a assegurar o atendimento do princípio da publicidade:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

6.9. O recorrente ainda cita decisão desta Corte segundo a qual a vedação à indicação de marca (artigos 15, § 70, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confundiria com a menção à marca de referência, quando derivada da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (artigos 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei).

6.10. Não é o que ocorreu no caso em exame, no qual o Edital da Tomada de Preços 002/2001 especificamente prescreveu que a UTI móvel fosse um veículo de Marca Mercedes Benz, Ano 1999 (peça 2, p. 30, do TC 016.637/2010-0), consistindo severo indício de direcionamento de processo licitatório. Referido indício, relativo ao principal componente do objeto licitado, não é descaracterizado pelo simples fato de não ter havido menção a marcas para os equipamentos a serem instalados.

6.11. Quanto à proposta de responsabilização da Comissão Permanente de Licitação, esclareça-se que as irregularidades objeto de exame no TC 003.087/2005-7, no qual foi proferido o Acórdão 856/2015 – Plenário, de relatoria do Exmo. Min. Vital do Rêgo, foram especificamente cometidas por membro de Comissão de Licitação no desempenho de sua função.

6.12. Por outro lado, os recursos públicos federais referentes ao Convênio 88/2000 foram recebidos e gerenciados pelo próprio recorrente, então prefeito, que deveria ter comprovado não apenas a aquisição do veículo e o pagamento dos serviços de adaptação, mas também que estas aquisições e serviços foram especificamente custeados com os recursos recebidos da concedente.

6.13. Lembre-se ainda de que delegação de competência não delega responsabilidade, nos termos do Decreto-Lei 200/1967 (art. 10, caput, § 5º) e do Decreto 93.872/1986 (arts. 49, 54 e 142), conforme ressaltado nos Acórdãos TCU 17/1993 – 2ª Câmara e 26/1993 – Plenário, ambos de relatoria do Exmo. Min. Olavo Drummond, 54/1999 – Plenário, relatoria do Exmo. Min. Adylyson Motta, 153/2001 – 2ª Câmara, de relatoria do Exmo. Min. Lincoln Magalhães da Rocha, e 606/2009 – Plenário, de relatoria do Exmo. Min. Augusto Sherman.

6.14. Ademais, a hierarquia, conceito ínsito à organização da administração pública, envolve poder de comando, dever de obediência, poder-dever de fiscalização da conduta de seus subordinados, além do poder de revisão dos atos praticados. Afinal, o administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, exceto se com eles for conivente, se deles tendo ciência, deixar de agir para impedir sua prática, ou se negligenciar em descobri-los.

6.15. No caso em exame, nesse sentido, o recorrente, em vez de homologado o processo licitatório, poderia e deveria ter notado suas irregularidades mais grosseiras: a inexistência de pesquisa de preços, a exigência de marca específica, e a não publicação do certame em órgão oficial.

6.16. Conclui-se, portanto, que o ex-prefeito foi o administrador dos recursos públicos federais em exame e, nessa condição, responde perante a União pela aplicação dos valores recebidos. Quem assina o termo de convênio compromete-se a zelar pela correta aplicação dos recursos públicos federais recebidos e pela licitude dos pagamentos dele decorrentes. A conduta também era prevista pelo artigo 7º, inciso XII, alínea “a”, da IN STN/MF 01/1997. Lembre-se que uma vez assinado o convênio, ele obriga ambas as partes, e o prefeito se torna responsável pelos recursos recebidos e pelo adimplemento do objeto conveniado.

7. Questão - da boa-fé da atuação do recorrente.

7.1 Alega que agiu com convicção da lisura de seus atos, principalmente diante das análises feitas pelo Ministério da Saúde, que aprovaram as contas referentes ao convênio tratado no feito, indicaram que os preços praticados estavam dentro do mercado e, ainda, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

7.2 Cita artigo doutrinário segundo o qual a boa-fé deve ser examinada a partir de conceitos extraídos da doutrina tais como: i) “Estado de espírito de quem confiantemente, com intenção pura, pratica, por erro o ato que julgava conveniente e lícito, mas cujo resultado pode ser contrário aos seus interesses”; e ii) “Convicção de alguém que acredita estar agindo de acordo com a lei, na prática ou omissão de determinado ato”.

7.3 Cita também artigo doutrinário segundo o qual esse exame em torno da convicção de estar agindo conforme a legalidade deve se dar sob a perspectiva de entendimentos em vigor à época do ato praticado.

7.4 Observa que o próprio Acórdão recorrido consignaria que a jurisprudência segundo a qual a ausência do chassi ou placa do veículo adquirido na nota fiscal impossibilitaria estabelecer o nexo de causalidade seria recente. Postula, portanto, que, à época do Convênio 88/2000, a ausência dessas providências não era tida como causa de irregularidade. Ressalta que, se o entendimento acolhido à época fosse outro, o Órgão Conveniente não teria aprovado as contas do convênio.

7.5 Salienta que os fatos de: i) ter prestado contas ao Órgão Conveniente; ii) ter aplicado os repasses em relevante fim social; iii) ter espontaneamente procedido à liquidação do débito atualizado monetariamente; iv) inexistirem quaisquer indícios de ter se locupletado da execução do convênio, seriam indicativos da boa-fé do recorrente. Não seria possível, assim, vislumbrar qualquer dolo ou má-fé no atuar do recorrente, devendo as contas serem aprovadas, ainda que com ressalvas, nos termos da jurisprudência dessa Corte de Contas.

Análise

7.6 Conforme sintetizado no paradigmático Acórdão 88/2003 – Plenário, relatoria do Exmo. Min. Lincoln Magalhães da Rocha, a boa-fé dos responsáveis pela gestão de recursos coletivos não pode ser simplesmente presumida, mas deve ser efetivamente demonstrada mediante a adoção de medidas de cuidado com a coisa pública.

7.7 Diversamente do que ocorre no âmbito dos contratos de direito privado, tal demonstração de boa-fé constitui ônus do gestor, não apenas devido ao princípio de supremacia do interesse público que permeia a fiscalização da aplicação dos recursos da coletividade, mas também à necessidade de distribuição dinâmica do ônus probatório. É o gestor que está em melhores condições de demonstrar as medidas de precaução que adotou no trato com os recursos públicos, as quais caracterizariam sua atuação como de boa-fé.

7.8 Nesse sentido é que o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, dispõem que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe ao gestor o ônus da prova. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007 – 1ª Câmara, relatoria do Exmo. Min. Augusto Nardes, 1445/2007 – 2ª Câmara, relatoria do Exmo. Min. Augusto Sherman, e 1656/2006 – Plenário, relatoria do Exmo. Min. Valmir Campelo. Referido entendimento é acolhido pelo STF, nos termos do MS 20.335/DF (Rel. Moreira Alves), cabendo ao gestor a incumbência de demonstrar quais as medidas que adotou no trato com a coisa pública.

7.9 Conforme ainda artigo doutrinário citado, seria importante examinar se, à época da tomada de decisão, a interpretação jurídica que embasou a conduta ou o ato praticado era razoável. Desde a edição da Lei 8.666/1993 é considerado desarrazoada a exigência de marca específica, a publicação de edital apenas em jornal de circulação local e a ausência de pesquisa de preços de mercado. Também não seria razoável a utilização de nota fiscal, como documento comprobatório da realização dos gastos, que não fizesse nenhuma menção ao Convênio, nem especificasse o objeto adquirido, e fosse ainda emitida, pelo contratado, anteriormente à sua própria aquisição perante o fornecedor.

7.10 É ainda verdade, consoante explana o artigo doutrinário citado pelo recorrente, que igualar um comportamento doloso com uma conduta ou ato praticado amparado em um entendimento jurídico dotado de razoabilidade seria agir de forma desproporcional e imprudente, mas não é isso que ocorre nos presentes autos.

7.11 A Responsabilidade financeira apurada mediante TCE busca principalmente apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano causado (art. 8º, da Lei 8.443/1992) e verificar se existe nexo de causalidade entre este dano provocado ao Erário e a conduta dos agentes em questão. Uma vez que se trata de responsabilidade subjetiva, averigua-se se a referida conduta pode ser considerada reprovável, se havia alguma medida razoável que o responsável poderia empregar para evitar o dano e se era exigível alguma outra conduta diversa da que tenha sido adotada.

7.12 Nas hipóteses em que for constatado danos ao Erário resultante de omissão no dever de prestar contas, de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, ou desvio de dinheiro público, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada, haja concorrido de qualquer modo para o cometimento do dano apurado. Assim, para a imputação em débito, não é necessária a ocorrência de má-fé ou desonestidade, não sendo necessária a conduta dolosa e bastando apenas a modalidade culposa.

7.13 Entretanto, como se entende que a simples devolução dos recursos malversados não se mostraria suficiente para desestimular a desídia na condução das finanças públicas, o elemento subjetivo doloso ou culposo é avaliado e considerado para fins de imputação de penalidades, como a multa aplicada ao recorrente com fundamento no art. 57, da Lei 8.443/1992. Se decidir pela apenação, o Tribunal estabelecerá o *quantum* da punição (em proporção do dano causado) de forma a atender o princípio da graduação da pena em função da gravidade da infração. Quando é aplicada multa com fundamento no artigo 57 da Lei 8.443/1992, considera-se o conjunto das irregularidades não afastadas após o exame das alegações de defesa e das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis e com a avaliação de sua gravidade.

7.14 Frise-se que essa multa pode variar de 0 a 100% do valor do débito, sendo gradativa de acordo com a gravidade das irregularidades identificadas. Tendo a penalidade, no caso concreto, correspondido a percentual inferior à 12% do valor atualizado do débito à época de sua aplicação, revela-se que a conduta do recorrente não foi considerada excepcionalmente gravosa, apesar de implicar danos ao Erário.

7.15 O recorrente destaca que teriam se passado dezessete anos da celebração do convênio, ao longo dos quais presume ter havido diversas alterações na jurisprudência deste Tribunal de Contas. Ressalta também que, se o entendimento acolhido à época fosse outro, o Órgão Conveniente não teria aprovado as contas do convênio. Entretanto, não são apontadas quaisquer evidências que apoiem tais suposições.

CONCLUSÃO

8. Das análises anteriores, conclui-se que:

8.1 O recorrente alega que: i) houve a aprovação expressa pelo Ministério da Saúde, que teria verificado que os preços estavam em consonância com a prática do mercado; ii) qualquer irregularidade eventualmente existente seria meramente formal e incapaz de representar malversação de recursos públicos ou prejuízo ao erário; e iii) o recorrente sempre teria agido de boa-fé e agido com convicção da lisura de seus atos.

8.2 Entretanto, constata-se que: i) a análise por parte do Ministério da Saúde não possui o mesmo escopo de uma Tomada de Contas Especial, na qual se verifica a vinculação entre os recursos despendidos e o objeto no qual os mesmos alegadamente teriam sido gastos, nem dispunha dos mesmos elementos levantados pela Auditoria 4918 CGU/Denasus e pela Inspeção Especial conduzida pelo TCE/RJ; ii) a documentação fiscal encaminhada a título de prestação de contas, por não qualificar de forma completa o objeto a que faz referência, mostra-se insuficiente para se comprovar a referida vinculação, não sendo capaz de afastar as dúvidas sobre o destino dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Mangaratiba/RJ; iii) a boa-fé dos responsáveis pela gestão de recursos coletivos não pode ser simplesmente presumida, mas deve ser efetivamente demonstrada mediante a adoção de medidas de cuidado com a coisa pública.

8.3 Assim, não é possível se atestar que os recursos federais repassados tenham sido aplicados de forma regular, devendo ser negado provimento ao recurso de reconsideração.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



9. Diante do exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Carlo Busatto Júnior contra o Acórdão 2967/2015 – TCU – 2ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992:

- a. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b. dar ciência da deliberação que vier a ser adotada ao recorrente e aos demais interessados.

SERUR, em 16 de junho de 2017.

LEONARDO ROMERO MARINO
AUFC – Mat. 8179-5